



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.000041/2004-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** SASIMIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração (e-fls. 04/09) em que se exige o recolhimento do crédito tributário de CSLL no valor total de R\$ 23.377,8, fatos geradores exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Pela precisão na descrição dos fatos, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 197/198):

(...)

*Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:*

*001 — CSLL — Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago — Receitas não declaradas (verificações obrigatórias): durante o procedimento de **verificações obrigatórias**, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, tudo conforme explicitado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.*

*Os demonstrativos fiscais e demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 08/156. O citado Termo de Encerramento, contendo o detalhamento do procedimento fiscal, foi anexado às fls. 157/158.*

*Cientificado do lançamento em 09/01/2004, conforme consignado no auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 164/178, em 30/01/2004, cujo resumo é feito em seguida.*

*Preliminarmente, argúi a confiscatoriedade e inconstitucionalidade da multa de 75%, por malferir o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, e sustenta a ilegalidade da taxa Selic. Com relação ao assunto, fazendo referência ao Decreto n.º 2.194, de 7 de abril de 1997, e ao art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), defende ainda o impugnante a competência dos órgãos julgadores para conhecer inconstitucionalidade.*

*Especificamente no tocante ao auto de infração do IRPJ, argúi a decadência do direito de lançar, em relação aos fatos geradores pertinentes ao 2º e 3º trimestres de 1998, acusando que houve pagamentos durante o ano-calendário em questão, conforme as planilhas anexas aos autos.*

*No mérito, alega que foram constatadas diferenças nos meses de agosto/2001, de R\$ 53.427,17 para R\$ 49.731,42 (R\$3.695,75), e dezembro/2002, de R\$ 1.992,74 para 0,00, valores decorrentes de transferência e não vendas, comprovadas a partir das cópias anexas dos livros fiscais.*

*Conclui o impugnante que, da exposição feita, é de se admitir que a ação fiscal não tem como prosperar, malferido que foi o princípio constitucional do devido processo legal, a partir do momento em que as autoridades administrativas enveredaram por uma série de erros de natureza processual e meritória, nos autos de infração lavrados, conforme demonstrado e comprovado.*

*Requer, ao final, a decretação da nulidade em decorrência das inconstitucionalidades claras e objetivas demonstradas e recepcionadas pelo Poder Judiciário, de forma reiterada, ora por reincidência da decadência no auto de infração do IRPJ e também por erro na apuração da base de cálculo.*

*Os documentos anexados à impugnação são constituídos de cópia de folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS.*

*De acordo com o despacho de fl. 180, o processo foi encaminhado DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 10.619, de 04/07/2007.*

*Finalmente, foi anexada cópia do Acórdão DRJ/REC n.º 19.573, de 9 de julho de 2007, pertinente à Sasimil Ltda., tratando dos lançamentos do PIS e da Cofins (fls. 181/190).*

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, afastando as questões de direito, mas constatando que efetivamente os valores apontados na impugnação nos meses de agosto/2001 e dezembro/2002 foram indevidamente incluídos na apuração da base de cálculo da Contribuição Social, diminuindo a Contribuição lançada de R\$ 11.767,07 para R\$ 11.727,15, e acréscimos legais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/06/2008 (e-fl. 208) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/07/2008 (e-fl. 209), em que repete os argumentos de direito, quais sejam:

- foi aplicada a multa confiscatória à razão de 75%, sobre os valores do IRPJ e da CSLL considerados devidos, conforme jurisprudência interativa dos tribunais superiores.
- cabe excluir dos créditos tributários em lide a verba juros de mora calculada por incidência da Taxa SELIC, por ser inconstitucional e ilegal, a teor do entendimento remansoso do Poder Judiciário pátrio
- diferentemente do que entendem certos Julgadores administrativos, a inconstitucionalidade julgada pelo Poder Judiciário deve ser conhecida pelos órgãos singulares e colegiados do Ministério da Fazenda (arts. 1º e 4º do Decreto n.º 2.194/97).
- mesmo que os *decisus* aqui transcritos não sejam congruentes com a presente lide, o inciso I, do artigo 108, do CTN, prevê a analogia como instrumento integrativo para efeito de aplicação da economia processual.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

As questões de direito já se encontram consolidadas neste CARF, razão pela qual reputo suficiente reproduzir as súmulas e os artigos do Regimento Interno do CARF que as condensam.

A Súmula CARF n.º 4 prescreve que "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Já a Súmula CARF n.º 2 preceitua que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

A assertiva do Recorrente de que a multa à razão de 75%, sobre os valores do IRPJ e da CSLL considerados devidos, seria confiscatória constitui juízo de constitucionalidade

sobre lei regularmente editada pelo Poder legislativo, razão pela qual reputo que tal questão não pode ser apreciadas por este CARF, com respaldo na já citada Súmula CARF nº 2.

Quanto à vinculação dos julgadores deste CARF às decisões judiciais, tal comando encontra-se resumido no próprio Regimento Interno do CARF, em hipóteses que não se confirmaram nestes autos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

*e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria*

*infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa